



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 26/2008

Ofício nº 494/2012 - SF

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 3661/12, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 5170/05, 7602/06, 4111/08, 5209/09, 7025/10 e 3508/23, apensados, e das Emendas de nºs 1/2012 e 1/2019, apresentadas (relator: DEP. RICARDO SILVA); da Comissão de Trabalho, pela aprovação PL 3661/12, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, e pela rejeição dos PLs 3508/23, 4111/08, 5170/05, 7602/06, 5209/09 e 7025/10, apensados (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3661/12, dos PLs 3508/23, 4111/08, 7602/06, 5209/09 e 7025/10, apensados, das Emendas nºs 1/2012 e 1/2019 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Saúde e da Subemenda da Comissão de Trabalho, com subemenda; e pela inconstitucionalidade do PL 5170/05, apensado (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5170/05, 7602/06, 4111/08, 5209/09, 7025/10 e 3508/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Bacharel em Ciências Radiológicas, Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial;
- VI – radioinspeção de segurança.

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;

III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;

IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;

V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.” (NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;

II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado).” (NR)

“Art. 2º-A. São atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-C. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-D. São deveres do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)

“Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR)

“Art. 10. O trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia.

Parágrafo único. Na ausência ou inexistência de qualquer dos profissionais referidos no **caput**, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no **caput** do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o **caput** nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”

“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir o Código de Ética Profissional;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”

“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

- I – advertência confidencial em aviso reservado;
- II – censura confidencial em aviso reservado;
- III – censura pública;
- IV – multa equivalente a até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade;
- V – suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;
- VI – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias; e
- VII – suspensão do exercício profissional por 10 (dez) anos, **ad referendum** do Conselho Nacional.

§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.

§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de 10 (dez) anos, é condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.”

“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia descritas no inciso II do parágrafo único do art. 1º.” (NR)

Art. 2º São assegurados todos os direitos aos:

- I – profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;
- II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º Revogam-se os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI Nº 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 5.170, DE 2005 **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Altera a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5863/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5863/2001 O PL 5170/2005, O PL 7602/2006 E O PL 7025/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3661/2012.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2005.
(DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)

Altera a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a quatro salários mínimos vigentes, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa (90) dias

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º da Constituição Federal afirma em seu inciso XXII que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87 considera que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde.

Atualmente, são de conhecimento geral os riscos a que os profissionais de radiologia estão expostos como conseqüência das radiações ionizantes. O câncer e a leucemia, efeitos somáticos mais investigados, podem se desencadear dependendo das doses de radiação. As radiações ionizantes podem ainda produzir mutações gênicas e cromossômicas, ampliando a taxa natural de mutabilidade dos seres vivos, produzindo malformações, reduzindo a fertilidade, provocando esterilidade, conduzindo à morte prematura, etc.

Em razão dos baixos salários pagos aos profissionais Técnicos em Radiologia, considerando a jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais permitida em lei, muitos profissionais acabam dando expediente em dois empregos para dobrar os rendimentos e, como conseqüência, submetem-se a maiores riscos de vida.

Diante da situação em que se encontram os Técnicos em Radiologia, entendemos ser necessário e urgente o aumento do piso salarial da referida categoria (Art. 7º, V, CF), para que se possam reduzir os riscos a que estão submetidos, motivo pelo qual iniciamos o processo de alteração da Lei 7.394/85, formulando o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
PSB - AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.602, DE 2006 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5863/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5863/2001 O PL 5170/2005, O PL 7602/2006 E O PL 7025/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3661/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 16-B. Os arts. 14, 16 e 16-A desta Lei aplicam-se, principalmente, aos profissionais da enfermagem e câmara escura, bem como aos trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.

Art. 16-C. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa a sanar injustiça da legislação, que dá tratamento desigual à saúde dos trabalhadores que lidam com Raios X e substâncias radioativas. Entendemos que a saúde e a segurança do trabalhador têm o mesmo valor, independentemente da categoria profissional a que pertença.

A primeira correção que deve ser feita refere-se às férias dos trabalhadores expostos a Raios X e substâncias radioativas. Visando à proteção da saúde, desde 1990 os servidores públicos federais que trabalham nessas condições gozam de 20 dias de férias a cada semestre (art. 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Os trabalhadores da iniciativa privada, entretanto, mesmo trabalhando nas mesmas condições, continuam sujeitos à regra geral sobre férias.

Outra correção que entendemos necessária diz respeito aos trabalhadores que são expostos a Raios X e substâncias radioativas, mas não exercem a profissão de técnico em radiologia. Ora, assim como não podemos dispensar tratamento diferenciado à saúde dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, também não se deve ter em mente apenas a categoria profissional do trabalhador quando se trata da proteção à saúde.

Diante disso, consideramos que todo trabalhador exposto a Raios X e substâncias radioativas deve gozar da mesma proteção dispensada hoje aos servidores públicos, ou seja, deve ter a jornada de trabalho reduzida, as férias e aposentadoria diferenciadas e o adicional decorrente da exposição.

Acrescentamos, assim, dois artigos à Lei nº 7.394, de 1985, que regula a profissão do técnico em radiologia. O primeiro deles (art. 16-A) estende aos técnicos em radiologia da iniciativa privada o mesmo direito a que fazem jus os servidores públicos federais, que é o gozo de férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

O art. 16-B, por sua vez, determina a aplicação dos arts. 14, 16 e 16-A da Lei a todos os trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.



Dessa forma, todos esses trabalhadores, cuja saúde é diariamente colocada em risco, terão direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, ao salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos, sobre o qual incidirão 40% pelo risco de vida e insalubridade, e às férias de 20 dias consecutivos por semestre.

Por entendermos ser de justiça a proposição ora apresentada, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção VI
Dos Benefícios**

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Artigo, caput, com redação mantida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O assegurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/2002.*

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2008 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que "Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências", e a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências", para estender aos professores de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente com raios-x a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade concedidos aos técnicos de radiologia.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7602/2006.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que “Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências”, e a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”, para estender aos professores de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente com raios-x a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade concedidos aos técnicos de radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A A jornada reduzida e o adicional estabelecidos nesta lei são assegurados aos professores de radiologia que ministram aulas práticas, expondo-se, pela execução das técnicas enumeradas no art. 1º, à situação e aos agentes de insalubridade e de risco, salvo se esses direitos lhes forem garantidos sob condição mais favorável em outro instrumento normativo.”



Art. 2º A Lei n.º de 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Aos profissionais referidos nesta lei que trabalhem diretamente com raios-x aplica-se a jornada de trabalho e o adicional de insalubridade previstos na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito conhecido o célebre brocardo jurídico, ainda hoje citado na forma latina, *ubi eadem est ratio, idem jus*, ou seja, onde há mesma razão deve haver o mesmo direito. A máxima latina resume, de forma simples e direta, não só o conceito de justiça que fala direto ao coração e à mente dos cidadãos, mas também a forma de aplicá-lo no caso concreto.

O que buscamos com a apresentação desse Projeto, resulta explícita e diretamente, do princípio da equidade que lembramos acima. A Lei n.º 7.394 de 29 de outubro de 1985 e o Decreto 92.790/86 regulamentaram o exercício da profissão de técnico em radiologia e outorgaram à categoria, por razões de saúde e higiene do trabalho, o direito à jornada de vinte e quatro horas por semana e o adicional de insalubridade de 40% sobre o piso salarial.

Pela mesma razão que tais benefícios foram assegurados aos radiologistas há, também, que assegurá-los aos profissionais de que trata o Projeto e que trabalham diretamente com os Raios-x.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2008.

Deputado Gilmar Machado



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/07/2002.*

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

.....
.....

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

.....

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu art. 15.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.967, de 28/12/1994.*

Art. 24. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º. São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
 - II - radioterápicas, no setor de terapia;
 - III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
 - IV - industriais, no setor industrial;
 - V - de medicina nuclear.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2009 **(Do Sr. Gerson Peres)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde reservarem para deficientes visuais no mínimo 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras do setor de radiologia.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5874/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5874/2001 O PL 5209/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3661/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde reservarem para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras do setor de radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS que disponham de serviços de radiologia ficam obrigadas a reservar para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras.

Art. 2º Os deficientes visuais devem cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades previstas no Art. 1º.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos deficientes visuais encontra-se marginalizada no mercado de trabalho, sendo alvo de discriminação e objeto de preconceitos no dia a dia da sua vida em sociedade. Um cidadão que poderia e deveria ser facilmente acolhido na relação social cotidiana, por possuir uma deficiência é rejeitado e tem suas oportunidades destruídas.

Boa parte das dificuldades dos deficientes visuais se deve a absurda posição de muitos empregadores de que seriam limitados e incapazes de desenvolver qualquer função. Desconhecem as atividades possíveis de serem realizadas pelo deficiente, achando que assim devem evitar a sua integração ao trabalho, pois temem uma maior ocorrência de acidentes e, ainda, para fugir de um hipotético alto custo de adaptações e aquisição de equipamentos especiais.

Mesmo assim, todos os estudos mais atuais mostram ter havido um aumento na contratação das pessoas com deficiência, embora não disponhamos de dados mais específicos sobre às pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, em 2005, o Instituto Ethos realizou uma pesquisa nacional para traçar o perfil da diversidade no mundo do trabalho. Ela é intitulada “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas”. Mostra que de 2003 para cá, houve um aumento significativo da participação de deficientes como um todo no quadro funcional – eles representavam 3,5% no levantamento anterior e, naquele ano atingem uma fatia de 13,6%. Essa taxa se equipara aos 14,5% da população que apresentam alguma deficiência. Mas, ao abordar a questão pela óptica do deficiente visual, os números mostram outra realidade: ele representa apenas 0,2% do total, perdendo de longe para portadores de deficiências múltiplas, com 12%.

Apesar de a obrigatoriedade ter sido estabelecida há anos, na Lei nº 10.098 de 2000 e no Decreto nº 3.298 de 1999, que definiu o percentual de inclusão (2% para as empresas com 100 a 200 empregados, 3% no caso de 201 a 500, 4% para as que têm entre 501 e 1.000 e 5% para

aquelas com mais de 1.000 trabalhadores), há empresas que até hoje desconhecem a legislação.

O deficiente visual tem encontrado mais oportunidades nas organizações públicas, onde o processo de seleção é mais fiscalizado quanto ao cumprimento da lei. Nas organizações privadas a contratação surge muitas vezes como recursos estratégicos de marketing ou como reforçador dos programas de responsabilidade social. Nessas organizações o deficiente visual é admitido em funções aquém da sua qualificação.

Merece destaque, por oportuno, o fato de que, mais especificamente nas unidades que tem serviços de radiologia, muitos estados e municípios têm adotado políticas de aproveitamento de deficientes visuais em câmaras escuras. Todavia, não se trata de uma obrigação mas sim de uma determinada postura que depende do gestor do momento. Se muda a administração nada garante que os deficientes continuarão empregados.

Fica claro assim que a legislação existente é genérica e tem favorecido, na prática, mais outras modalidades de deficientes do que os visuais. E o seu aproveitamento nas câmaras escuras, objeto desta proposição, se dá de forma precária.

Dessa forma, torna-se indispensável oferecermos mais um instrumento legal para corrigir todas estas distorções e injustiças com os deficientes visuais. Assim, mais uma vez apresentamos esta Proposição - a primeira tentativa se deu em 1997 -, com a expectativa de que, agora, todos nós estejamos conscientes da importância de uma legislação que amplie as oportunidades de trabalhos para os deficientes visuais.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Gerson Peres

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.025, DE 2010 (Do Sr. Rodvalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5863/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5863/2001 O PL 5170/2005, O PL 7602/2006 E O PL 7025/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3661/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodvalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º É permitida jornada de trabalho superior ao limite previsto no **caput**, se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, nos termos do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de acúmulo de função, de que trata o § 1º, as atividades da função de técnico em radiologia devem obedecer ao limite previsto no **caput**.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.394, de 1985, fixou em 24 horas semanais a duração do trabalho dos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles

que executam as técnicas de radiologia, no setor de diagnóstico; radioterapia, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e de medicina nuclear.

A norma foi adotada como medida para a preservação da saúde dos trabalhadores, por se tratar de atividade considerada insalubre.

Vemos freqüentemente, contudo, que tal medida tem surtido efeitos contrários ao pretendido, uma vez que muitos técnicos em radiologia aproveitam a jornada reduzida para trabalhar em mais de um emprego. Como resultado, é comum passarem mais de oito horas por dia exercendo a atividade, cuja insalubridade é incontestável.

Some-se a isso o desgaste acarretado pelo deslocamento entre um emprego e outro, em que o trabalhador é submetido ao *stress* e ao trânsito das grandes cidades.

Nossa proposta é permitir que o técnico em radiologia possa cumprir jornada superior a 24 horas semanais para o mesmo empregador, restringindo-se, porém, a esse limite as atividades típicas da radiologia. Conforme nossa proposição, a função acumulada não pode ser considerada insalubre ou perigosa, preservando-se, assim, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Acreditamos que a proposta vem ao encontro da realidade e da necessidade de trabalhadores e empregadores. O empregador poderá contar com o trabalhador que já conhece e em quem confia; o trabalhador terá a oportunidade de ter uma remuneração maior, sem a necessidade de correr entre um emprego e outro.

Pelos motivos expostos, apresentamos este Projeto de Lei pedido aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2023

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5170/2005.

PROJETO DE LEI n.º , de 2023.
(Da Deputada Federal Natália Bonavides)

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o piso salarial nacional para os Técnicos em Radiologia contratados sob os regimes da Consolidação das Leis do Trabalho e dos servidores públicos civis da União dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações.

Art. 2º. A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 16. (Revogado)

Art. 16-A. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 16-B. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 16-C. O piso salarial nacional dos Técnicos em Radiologia servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações,



será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....”

Art. 3º. Fica revogado o art. 16 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º O piso salarial incluído na Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985 por meio do art. 2º desta Lei entrará em vigor na data de publicação desta Lei, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele.

§2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, se preocupou em dispor sobre o piso salarial da categoria profissional em questão, matéria frequentemente negligenciada pelo legislador originário. Veja-se:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Ocorre que, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 151, do Distrito Federal, foi alegado que forma como o piso salarial da Profissão de Técnico em Radiologia foi previsto, afrontava a art. 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como a Súmula Vinculante n.º 4. Assim, formulou-se o pleito da suspensão liminar da norma impugnada e, em caráter definitivo, pediu-se a declaração da não recepção, pela CRFB, do art. 16 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.

* C D 2 3 5 9 1 8 5 8 3 6 0 0 *



De fato, o piso salarial de uma categoria não pode ser vinculado a múltiplos do salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da CRFB, como também da Súmula Vinculante n.º 4. Desse modo, o salário profissional da categoria deve ser desvinculado do salário mínimo nacional, mas os critérios estabelecidos pelo art. 16º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, continuaram sendo aplicados até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Importa ressaltar que, nos casos em que prevalecer o estado de anomia, ou seja, em que não houver norma disciplinando a matéria, o piso salarial deve ser calculado de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da primeira medida cautelar (13 de maio de 2011), com atualização monetária vinculada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

À vista disso, cumpre ressaltar que, majoritariamente, o piso salarial dos profissionais das técnicas radiológicas é definido por meio dos acordos e das convenções coletivas de trabalho firmadas pelos sindicatos. A regulação desses vencimentos também pode se dar por meio de plano de cargos e salários. Entretanto, ainda existem profissionais no setor público e no setor privado, principalmente no interior do país, que não possuem representação sindical ativa e, portanto, carecem da garantia de reajuste da remuneração, refletindo em distorções no mercado de trabalho e deflagrando uma realidade salarial bastante diversificada.

Ante todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de dar eficácia e efetividade ao entendimento da Suprema Corte, mas, principalmente, possibilitar condições equitativas, no que diz respeito à remuneração salarial entre os profissionais das técnicas radiológicas.

DEPUTADA FEDERAL Natália Bonavides

(PT/RN)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985 ArtC 2º, 16, 16-A ao C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198510-29;7394
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº3.661, DE 2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “e imagenológicas” incluído pelo projeto no caput do art.1º da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

A esfera de atuação dos técnicos em Radiologia, de acordo com as normas que disciplinam a profissão, limita-se a atividades relacionadas ao manuseio de aparelhos de Raios-X, que emitem radiação ionizante.

A inclusão do termo “imagenológico” amplia em excesso o alcance de suas ações, alcançando imagens obtidas por radiação não ionizante, como ultrassom ou campos magnéticos. Esta permissão ampla esbarra em áreas nas quais é necessário o treinamento em Medicina para associar corretamente a clínica e a imagem, ou alterações anatômicas à sintomatologia apresentada.

No Brasil, a realização de exames de imagem ultrassonográficos é privativa de médico, Especialista em Diagnóstico por Imagem, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina. Muitas vezes, as ecografias são procedimentos invasivos ou intracavitários, o que reforça a importância da formação em Medicina para realizá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso da ressonância, o médico radiologista é o profissional habilitado para operar e supervisionar a operação dos aparelhos. Outras categorias podem se habilitar a operar esses equipamentos: a lei que reconheceu a profissão de biomédico permite que operem aparelhos de ressonância, sempre sob a supervisão de médico.

Estes os motivos para a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 3661 DE 2012.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 3661 de 2012, que “altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se o Art. 4º ao Projeto de Lei nº 3.661/2012, reorganizando os outros:

“Art. 4º - Fica garantido aos profissionais da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação, o emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas, descritas nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sugestão de emenda visa atender a uma preocupação do Conselho Federal de Odontologia - CFO, para garantir atendimento odontológico completo e de qualidade a toda a população brasileira, resguardando os direitos dos profissionais de odontologia, já garantidos pela Lei nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia.

“Desde seu estabelecimento como especialidade dentro da grande área da Saúde, a Odontologia se firmou como parte indispensável ao cuidado com a saúde integral das pessoas, cuidando de maneira específica das afecções da boca e dos sistemas anexos. Desde os tempos do império, a Odontologia tem importante papel no cuidado e resolução das enfermidades existentes nos dentes, cavidade bucal e tecidos adjacentes, sendo sua importância reconhecida publicamente. Em 30 junho

de 1934, foram estabelecidas as bases para o exercício da Odontologia em todo o país, sendo a necessidade de habilitação acadêmica estabelecida a partir de então, sendo a efetiva regulamentação do exercício profissional da Odontologia estabelecida através da lei 1.314 de 1951, facultando aos portadores de títulos obtidos em escolas reconhecidas o exercício profissional, fato que caracteriza a natureza exclusiva da prática odontológica e suas correlações exclusiva e pertinente ao Cirurgião-Dentista.

Na atualidade, o curso de graduação em Odontologia segue normatização estrita, o que caracteriza o alto grau de especificidade e rigor profissional, tendo o Cirurgião-Dentista entre suas diretrizes curriculares, competências e habilidades formadas dentro de parâmetros que visam a formação compatível com qualidade, eficiência e resolutividade, não só em âmbito privado, mas também (e principalmente) dentro do contexto do Sistema único de Saúde - SUS, que normatiza, disciplina e faculta o acesso à saúde bucal a todos os cidadãos brasileiros.

Neste contexto, estão dentro do escopo do Cirurgião-Dentista, colher, observar e interpretar dados para a construção do diagnóstico; obter e eficientemente gravar informações confiáveis e avaliá-las objetivamente; acompanhar e incorporar inovações tecnológicas (informática, novos materiais, biotecnologia) no exercício da profissão. Ainda de acordo com o parecer da CNE/CES, são atribuições do profissional da Odontologia, a formação e capacitação em conteúdos teóricos e práticos referentes a propedêutica clínica, onde são ministrados conhecimentos referentes à patologia bucal, semiologia e radiologia, sendo estes conteúdos responsáveis por no mínimo 1500 horas aula teóricas e práticas durante o curso, distribuídos entre as disciplinas de Estomatologia, patologia, anatomia humana, Radiologia, Dentística, Endodontia, entre outras(4). Não obstante a formação generalista do Cirurgião-Dentista brasileiro, existem hoje, reconhecidas pelo CFO, 23 especialidades, dentre elas, a Radiologia Odontológica.

Durante a graduação em Odontologia, os conteúdos ministrados embasam o futuro profissional com a formação necessária para operação de aparelhos de raios-X, sendo estes destinados à obtenção de imagens radiográficas intra e extra-bucais, tais como aparelhos de raios-x periapicais, aparelhos para obtenção de radiografias panorâmicas, tomógrafos de feixe cônico e espirais, bem como todas as modalidades de avaliação imagenológica, sejam estas baseadas em receptores de imagem físicos (filmes radiográficos) ou sistemas digitais. Faz-se mister também enfatizar a capacitação em emissão de diagnósticos e interpretação de exames radiográficos, com vistas ao embasamento para decisão de tomada de decisões clínicas e acompanhamento de pacientes.

Para a prática de uma odontologia de excelência, a necessidade do exame radiográfico é mandatória. De acordo com a Academia Americana de Radiologia oral e maxilofacial, as informações existentes em imagens radiográficas são totalmente necessárias para que o profissional ofereça ao seu paciente, o melhor cuidado possível. Desta forma, faz-se necessário o entendimento da necessidade das imagens radiográficas nas diversas especialidades da Odontologia.

Em um posicionamento conjunto, a Academia Americana de Radiologia oral e maxilofacial e a Academia Americana de Endodontia, fornecem evidências e subsídios para a prática da especialidade, cujas atividades residem de maneira basal na interpretação e obtenção de imagens radiográficas. Segundo as recomendações, as radiografias constituem parte essencial para um diagnóstico de sucesso de patologias odontogênicas e não odontogênicas, tratamento do sistema de canais radiculares de dentes com envolvimento pulpar, obturação e acompanhamento da terapêutica instituída, sendo inclusive indicada não somente o uso das técnicas intra-orais e panorâmicas, mas também das técnicas tomográficas, notadamente tomografia computadorizada de feixe cônico. Faz-se mandatário nesse cenário de prática profissional, a necessidade do uso das imagens radiográficas e o papel do Cirurgião-Dentista nesse processo, sendo ele o responsável pelo uso coerente da radiação ionizante para fins de diagnóstico.

Em um contexto mais amplo, embasada por entidades como a Academia Americana de patologia oral e maxilofacial, Academia Americana de Periodontologia, Associação internacional de Cirurgiões orais e maxilofaciais, entre outras, a radiologia odontológica permite ao profissional a determinação da presença ou ausência de dentes, avaliação da presença ou ausência de doente relacionada ao dentes e sua anatomia, bem como a visualização dos dentes e suas relações com estruturas vitais como o nervo alveolar inferior, seio maxilar, dentes adjacentes e outras estruturas nobres, sendo inclusive as imagens radiográficas responsáveis por detecção e diagnóstico de patologias não relacionadas aos dentes, como cistos e tumores não odontogênicos.

A radiologia odontológica tem evoluído de maneira significativa durante as últimas décadas. A mudança mais sensível é sem dúvida a passagem entre sistemas baseados em conjunto receptor filme/filme-écran, para sistemas completamente digitais nativos. Estes últimos são responsáveis pela melhor prática clínica na atualidade, sendo os Cirurgiões-Dentistas aptos e capacitados durante a sua formação, para operação e interpretação das imagens obtidas, afirmação essa incontestável, dadas as prerrogativas acadêmicas e o perfil profissional deste.

No cenário de melhor prática profissional, a otimização das doses de radiação é busca constante dos profissionais da Odontologia. A mudança entre os conceitos ALARA (As low as Reasonably achievable) ou “tão baixo quanto possível” para ALADA (As low as diagnostically acceptable) ou “tão baixo quanto aceitável” para diagnóstico tem norteado o uso das radiações ionizantes em todas as áreas da saúde, e especialmente a odontologia.

Esses conceitos são empregados para a otimização das doses e correta indicação dos exames radiográficos na Odontologia.

A preocupação com as doses de radiação na Odontologia é constante. Neste sentido, faz-se importante esclarecer de maneira clara o quantitativo existente e a significância para a população do uso da radiação ionizante. De acordo a literatura atual, grande parte da exposição a fontes de radiação ionizante é oriunda de fatores naturais, sendo o uso de radiação ionizante para fins de diagnóstico uma questão à parte. Desta forma, durante os procedimentos clínicos existentes no processo saúde-doença, o uso de radiação ionizante para efeitos de diagnóstico e seus efeitos deletérios é desprezível face às indicações clínicas. Para

efeito quantitativo, a exposição à radiação cósmica que um indivíduo é submetido durante um voo de avião entre São Paulo e Paris, equivale à mesma dose de radiação emitida em uma radiografia periapical para avaliação dentária. Assim sendo, ao ser exposto simplesmente ao sol ou ao ambiente em que vive, o ser humano já está sendo exposto a doses de radiação consideráveis. Desta maneira, além da formação teórica e prática necessária para a operação dos aparelhos de raios-x, o Cirurgião-Dentista possui a base necessária não só para indicar os exames específicos a cada caso a ser tratado, bem como aplicar as normas de radioproteção necessárias ao bem-estar do seu paciente.

No mesmo contexto, mesmo em face a técnicas radiográficas mais complexas, é mandatório o entendimento do complexo processo pertinente ao uso de técnicas radiográficas necessárias para a prática da Odontologia. A tomografia computadorizada de feixe cônico é atualmente o método mais resolutivo para avaliação tridimensional na odontologia. Mesmo nessas situações, a dose de radiação é extremamente baixa, sendo entre 37 a 10 vezes menor quando comparada à tomografia computadorizada espiral, muito usada em procedimentos médicos. Cabe ao profissional entender a especificidade clínica existente para cada paciente e nesses casos, com base na sua avaliação, indicar e executar a técnica correta, sendo esta prerrogativa específica ao exercício profissional da Odontologia e seus predicados, não cabendo a nenhuma outra categoria sua execução, o que constituiria nesse caso, exercício ilegal da profissão.

Dentro da prática da Odontologia, cabe ao Cirurgião-Dentista o entendimento da especificidade do seu ambiente de trabalho. Diante da pluralidade do ambiente de trabalho e condições socioeconômicas, contraindicar o uso de sistemas baseados em mídia física, de modo a abolir o uso de imagens radiográficas, constitui prática temerária e inconsequente, inviabilizando inclusive a prática de procedimentos clínicos que subentendem a necessidade de avaliação radiográfica, tais como tratamentos endodônticos, restaurações complexas, estadiamento periodontal, entre outros. Neste cenário, cabe o entendimento que embora haja substituição dos sistemas baseados em filme por sistemas digitais, o uso da imagem radiográfica é essencial à prática da Odontologia. É consenso na literatura a importância dos sistemas digitais, sendo, entretanto, seu custo um fator impeditivo para sua adoção em determinados cenários de prática, devendo este fator ser levado em prática.

Para efeitos práticos, é necessário entender que os sistemas digitais caracterizam mídias receptoras de imagem, constituindo apenas parte do sistema necessário para aquisição da imagem radiográfica. Para aquisição radiográfica, os mecanismos de recepção de imagem dividem-se em sistemas diretos e semidiretos. Esses dispositivos são responsáveis pela aquisição e transmissão da imagem radiográfica, após a emissão de radiação executada pelo aparelho de raios-x, seja este periapical ou extra-bucal. Deste modo, é necessário entender que sem um emissor de radiação (aparelho de raios-x, nenhuma imagem é formada ou adquirida, sendo a eliminação das imagens radiográficas incongruente com a prática da odontologia atual.

De acordo com a literatura, é inegável a necessidade de atualização dos sistemas de aquisição de imagem, sendo sensata a adoção de sistemas digitais para aquisição de imagens radiográficas, visto a melhoria dos quesitos referentes à

radioproteção e qualidade radiográfica, bem como percepção e refino no diagnóstico. Neste entendimento, entretanto, face à necessidade de imagens radiográficas para a prática da Odontologia, indicar a extinção de sistemas de aquisição radiográfica, sejam estes digitais ou analógicos, bem como impedir a aquisição de imagens radiográficas pela equipe profissional odontológica, resultam em conseqüente interrupção e inviabilidade da prática clínica segura da Odontologia, ocasionando procedimentos inseguros e de alcance terapêutico duvidoso, colocando em risco não só o profissional, como também o paciente, parte está em fragilidade extrema, com possibilidade de danos físicos e inviabilidade de tratamento, com indução de sequelas e prática iatrogênica.

Adicionalmente, faz-se mister o entendimento que é atividade concernente ao Cirurgião-Dentista, e somente este, face às necessidades clínicas e terapêuticas envolvidas na tomada de decisões clínicas, a indicação, manuseio e interpretação das imagens radiográficas pertinentes a prática de uma odontologia atual, alinhada com os preceitos éticos e científicos vigentes, resultando em uma prática clínica efetiva, com embasamento científico e alinhada com os preceitos éticos e clínicos atuais.”

Sala das Comissões, de de 2019.

AMARO NETO
Deputado Federal – PRB/ES

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também



atualiza as técnicas associadas a essas profissões, quais sejam: I – radiologia convencional; II – imagenologia; III – radioterapia; IV – medicina nuclear; V – radiologia e irradiação industrial; e VI – radioinspeção de segurança. O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas.

Segundo a proposição, o art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades: I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas; II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º; IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.



O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência de desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14 (a respeito da jornada de trabalho de 24 horas semanais). Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Os artigos 12-A e 12-B especificam as infrações disciplinares e as penas associadas.

O Art. 12-C estabelece multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas; no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física. Seu parágrafo único estabelece que as multas serão progressivas com a reincidência.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos: I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança; II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.



O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; 7.025, de 2010; e 3.508, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

O Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.



Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2023, de autoria da Deputada Natália Bonavides, altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.

As propostas serão apreciadas conclusivamente e em regime de prioridade pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Por ocasião da tramitação na CSSF foi apresentada a Emenda n.º 01/2012 pela Deputada Iracema Portella, a qual suprime o termo “e imagenológicas”, incluído pelo projeto no *caput* do art. 1º da Lei n.º 7.394, de 1985. A justificativa é que a atuação dos técnicos em Radiologia seria limitada ao manuseio de aparelhos de raios-X, que emitem radiação ionizante.

Também foi apresentada a Emenda n.º 01/2019 na CSSF, pelo Deputado Amaro Neto, para acrescentar novo artigo ao Projeto de Lei nº 3.661/2012, com o objetivo de garantir “aos profissionais da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação, o emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas, descritas nesta Lei.” Essa emenda foi justificada como meio de garantir “atendimento odontológico completo e de qualidade a toda a população brasileira, resguardando os direitos dos profissionais de odontologia, já garantidos pela Lei nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia”.

Por fim, foi apresentada a Emenda ao substitutivo 1/2014, pelo Deputado Jhonatan de Jesus, que “Acrescenta o parágrafo 3º ao Art. 1º do PL 3661/2012, que altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências”, sob a justificativa de que que a realização de tomadas radiográficas e imagens de uso em odontologia só é permitida aos Cirurgiões-Dentistas e aos Técnicos em Saúde Bucal, desde que sob a supervisão de um Cirurgião-Dentista.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE. É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

Os projetos de lei ora em análise buscam beneficiar os profissionais técnicos em radiologia, os quais têm atuação relevante nos serviços de saúde, principalmente na produção de exames radiológicos, indispensáveis ao diagnóstico de patologias. Portanto, apresentam méritos para o sistema de saúde do país.

A profissão de Técnico em Radiologia está atualmente regulada pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, com alterações posteriores. A proposição principal amplia os tipos de profissões reguladas pela Lei, incluindo profissionais com graduação em nível superior: o Bacharel em Ciências Radiológicas e o Tecnólogo em Radiologia.

Esse projeto foi objeto de esclarecedora audiência pública na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 06 de dezembro de 2012, com a presença de representantes do Conselho Federal de Medicina - CFM; da Associação Brasileira de Física Médica - ABFM; da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC; do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER; e do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem – CBRDI.

Naquela ocasião, o Sr. Aldemir Soares (CFM) reconheceu a necessidade de profissão de nível superior na área da radiologia, entretanto criticou a criação de três profissões, em especial a profissão de Bacharel, que poderia interferir na área do médico radiologista (se não for esclarecida a questão da interpretação das imagens geradas). Também criticou as atribuições referentes à ultrassonografia (pois um ultrassonografista médico levaria de 8 a 10 anos para se formar e há muitos exames invasivos complexos, além dos associados a biópsias e cirurgias) e à radioterapia (particularmente em técnicas invasivas). Demonstrou, ainda, necessidade de supervisão médica em exames que utilizam contrastes.



O Sr. Ilo Baptista (ABFM) destacou preocupação com a proteção radiológica de pessoas e também do meio ambiente, pois atualmente o supervisor de proteção radiológica segue normas de certificação da CNEN, as quais exigem formação adequada. As preocupações em relação à proposição em análise referem-se ao fato de a atividade de supervisão de proteção radiológica estar inserida sem requisitos de formação adicional e à possibilidade de limitação de outras categorias que já a exercem (como médicos, odontólogos, engenheiros).

A Sra. Maria Marechal (CNEN) salientou as atividades de registro dos profissionais que trabalham com fontes radioativas, baseadas em marco legal (Constituição Federal; Lei n.º 7.781, de 1989, sobre as competências da CNEN; Lei n.º 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações; além de resoluções específicas sobre certificação de profissionais). Demonstrou preocupação com os artigos 2º e 10 do projeto, que tratam do supervisor de proteção radiológica, pois atualmente o CNEN exige nível superior e comprovação de conhecimento (por meio de teste) e renovação de habilitação a cada cinco anos. Sugeriu a retirada dessa atividade da proposição.

O Sr. Paulo Wollinger (IFSC), como professor de cursos de tecnologia em radiologia, argumentou que há necessidade de formação de técnicos de radiologia para o nível de média complexidade, mas também para o nível superior. Esclareceu que esses profissionais compõem equipes multiprofissionais, que não geram laudos dos exames realizados, mas subsidiam diagnósticos e decisões de outros profissionais. Não considera pertinente que haja uma profissão de ciências radiológicas, além disso, informou que não existem tais cursos no Brasil, o que há são cursos superiores e profissionais formados em tecnologia em radiologia. Portanto, recomendou a criação da profissão de tecnólogo (inclusive com atribuições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico), mas não a de Bacharel.

A Sra. Valdelice Teodoro (CONTER) defendeu os dispositivos da proposição. Esclareceu que os técnicos em radiologia não pretendem criar conflito com a medicina ou outras profissões. Não defendem exclusividade no



caso da supervisão de proteção radiológica e reconhecem a necessidade de certificação pela CNEN. A nomenclatura de ciências radiológicas foi adotada para evitar conflito com a especialidade de radiologia da medicina.

O Sr. Manoel Silva (CBRDI) concordou com a necessidade de atualização da legislação em discussão, mas é contrário à reserva de mercado. Criticou a inclusão da atividade de imagenologia, e, principalmente a inclusão da ultrassonografia, para que não se verifique queda na qualidade do diagnóstico no Brasil. Não considera adequado o uso da expressão “inerente” no parágrafo único do art. 1º do projeto, para que não se excluam físicos, médicos nucleares e radiologistas, odontólogos, biomédicos. No inciso II deste artigo, criticou o uso da expressão “outros métodos” por ser ampla demais. Também considerou o uso da expressão “imagenologia” muito ampla. Considerou que a referência à atividade de pesquisa como inerente, pode restringir outras categorias. Também questionou se um técnico poderá supervisionar um tecnólogo. Recomendou parcimônia na atividade de fiscalização pelo conselho.

O Sr. Antônio Medeiros (Conselho Federal de Odontologia) não concorda com a profissão de Bacharel, nem com exclusão de outras categorias do cargo de supervisor (sugeriu supressão). Solicitou a retirada do termo “odontológico” do art. 1º do projeto, para evitar o exercício ilegal da odontologia. Pediu inclusão de item que impeça a fiscalização de outras categorias pelo Conselho de Técnicos em Radiologia.

Passando à análise da matéria, observo que é consensual a visão de que a legislação em vigor está defasada em relação à realidade vivenciada pelos profissionais da área de radiologia. Por exemplo, não contempla áreas como a ressonância magnética e a fiscalização de bagagens em terminais de passageiros por meio de aparelhos emissores de raios X. Desse modo, são convenientes muitas das revisões das atribuições e das atividades profissionais previstas no Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012.

A exigência da devida formação para inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, da adequada supervisão e a previsão de



infrações disciplinares e penas associadas promovem a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O projeto também se preocupa em assegurar os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam atividades antes da vigência da Lei, bem como oferece o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções (excluindo os que executam, exclusivamente, as técnicas que não utilizam fontes ionizantes).

A proposição indica as atividades do Bacharel, do Tecnólogo e do Técnico em radiologia, contudo, diante da inexistência do curso de Bacharel no País e de que o Tecnólogo será um profissional de nível superior (com acesso a realização de pesquisas), é recomendável a exclusão da profissão de Bacharel.

Para tanto, apresento substitutivo que modifica a ementa do projeto e também busca sanar outros problemas detectados durante o debate sobre a matéria, por meio de: uma mais clara delimitação do papel dos profissionais no suporte ao diagnóstico (e não na elaboração de laudos); da exclusão de algumas atividades que precisam de formação não abrangida no âmbito da profissão (particularmente as técnicas em que a geração de imagem represente processo dinâmico, que dependa de conhecimentos diagnósticos, como a ultrassonografia e aquelas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos); do esclarecimento de que algumas atividades serão compartilhadas com outras profissões (como pesquisa e supervisão de proteção radiológica) e de que continuam necessitando da devida certificação por órgão já legalmente instituído; da promoção da razoabilidade das multas aplicadas pelo conselho profissional e da indicação de que estágios de tecnólogos devem ser supervisionados por tecnólogo, não por técnico.

Também destaco no substitutivo a utilização da expressão “radiodiagnóstico” no art. 1º da Lei n.º 7.394, de 1985, e em outros locais que fazem referência a essa atribuição.



Com relação às proposições apensadas, o substitutivo não inclui dispositivos relacionados à adição vinte dias de férias por semestre e à concessão de aposentadoria especial (previstos no Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006), pois a legislação, como a previdenciária, já contém instrumentos para reduzir riscos à saúde do trabalhador na área em análise.

Também não inclui dispositivo do Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, que reserva um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia do SUS exclusivamente para os portadores de deficiências visuais; pois o avanço tecnológico, a partir da produção digital de imagens, tem praticamente eliminado a demanda pela câmara escura.

Sobre os Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005, e n.º 3.508, de 2023, que tratam da questão salarial, o texto legal em vigor (art. 16 da Lei n.º 7.394, de 1985) prevê que o salário mínimo será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, já atendendo, portanto, ao ponto de vista do mérito sanitário.

Sobre o Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, entendo que estender os direitos dos técnicos em radiologia aos professores da área e aos enfermeiros é inconveniente e inoportuno. Isso porque as pessoas que realizam estes ofícios precisam, para atuar na área de radiologia, de formação específica para a área, fato que as submete a regimes jurídicos diferenciados, inclusive o que trata da profissão de técnico em radiologia. Por isso, a proposta não deve ser acolhida.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, a autorização de ampliação de jornada de trabalho não atende ao interesse sanitário dos trabalhadores, inclusive, inseri, no substitutivo, vedação à acumulação de carga horária na mesma função.

A respeito da Emenda n.º 01/2012, apresentada na CSSF pela Deputada Iracema Portella e quanto à Emenda n.º 01/2019 apresentada na CSSF, pelo Deputado Amaro Neto, o teor das emendas está parcialmente contemplado no substitutivo, razão pela qual voto pela rejeição das referidas



emendas, ao passo que a Emenda ao Substitutivo 1/2014, apresentada pelo deputado Jhonatan de Jesus, é excessivamente restritiva e pode não estar alinhada com a eficiência e a acessibilidade dos cuidados odontológicos, razão pela qual também deve ser rejeitada.

Considerando o amplo escopo e atualidade da proposição principal, consideramos oportuno aprová-la, incorporando contribuições resultantes do debate democrático, já sinalizadas ao longo do parecer, por meio do substitutivo.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005; n.º 7.602, de 2006; n.º 4.111, de 2008; n.º 5.209, de 2009; n.º 7.025, de 2010; e n.º 3.508, de 2023 e das Emendas nº 01/2012 e 01/2019 e Emenda ao Substitutivo 1/2014.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia. (NR)”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imagenologia;

III – radioterapia;

IV – radioisotopia;

V – medicina nuclear;

VI – radiologia e irradiação industrial;



VII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As profissões de que trata o caput atuam nas áreas de:

I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante e não ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico humano e veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que utilizam radiações não ionizantes, exceto ultrassom;

III – radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento e dosimetria quando Tecnólogo em Radiologia devidamente especializado;

IV – IV – radioisotopia: refere-se à área que produz os radioisótopos, exclusiva para Tecnólogos em Radiologia quando devidamente especializados;

V - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VI – radiologia industrial: método de análise que utiliza radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios-x para análise e controle de qualidade, bem como esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo;

VII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêiners, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios-x (body scan).

VIII – Ultrassom industrial: uso de ultrassom exclusivamente para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:



I – produção de laudos diagnósticos;

II - geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos. (NR)”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Técnico em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Técnico em Radiologia nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado). (NR)”

“Art. 2º-A. São atribuições do Técnico em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o ensino, a operação de equipamentos geradores de imagens médicas de forma remota, a aplicação das técnicas previstas nesta Lei e do exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.

Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em radiodiagnóstico ou em áreas em que tenha formação específica.”



“Art. 2º-C. São deveres do Técnico em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente. (NR)”

“Art. 5º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação. (NR)”

“Art. 10. É obrigatória a certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica. (NR)”

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a



29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º. (NR)”

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-B. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V, VI e VII do art. 1º. (NR).”

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados

aos:



I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I - os art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais da Odontologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



Apresentação nº 03/07/2023 21:51:28 21842395188787CSAUD
PRL 2 CSAUDE => PL 3661/2012
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012
III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:49:05.490 - CSAUDE
 PAR 1 CSAUDE => PL 3661/2012

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2012, com substitutivo, pela rejeição do PL 3508/2023, do PL 4111/2008, do PL 5170/2005, do PL 7602/2006, do PL 5209/2009 e do PL 7025/2010, apensados, e pela rejeição das emendas 1/2012 e 1/2019, apresentadas na Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varela, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
 Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD237476602500>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



CD237476602500

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia. (NR)”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imagenologia;

III – radioterapia;

IV – radioisotopia;

V – medicina nuclear;

VI – radiologia e irradiação industrial;

VII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As profissões de que trata o caput atuam nas áreas de:



I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante e não ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico humano e veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que utilizam radiações não ionizantes, exceto ultrassom;

III – radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento e dosimetria quando Tecnólogo em Radiologia devidamente especializado;

IV – IV – radioisotopia: refere-se à área que produz os radioisótopos, exclusiva para Tecnólogos em Radiologia quando devidamente especializados;

V - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VI – radiologia industrial: método de análise que utiliza radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios-x para análise e controle de qualidade, bem como esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo;

VII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios-x (body scan).

VIII – Ultrassom industrial: uso de ultrassom exclusivamente para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos;

II - geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos. (NR)”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:



I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado). (NR)”

“Art. 2º-A. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o ensino, a operação de equipamentos geradores de imagens médicas de forma remota, a aplicação das técnicas previstas nesta Lei e do exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.

Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em radiodiagnóstico ou em áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-C. São deveres do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.



Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente. (NR)”

“Art. 5º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação. (NR)”

“Art. 10. É obrigatória a certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica. (NR)”

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º. (NR)”

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.”

“Art. 12-B. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V, VI e VII do art. 1º. (NR).”

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I - os art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais da Odontologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012 Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM
Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também atualiza as técnicas associadas a essas profissões. quais sejam:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial; e
- VI – radioinspeção de segurança.

O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas. Segundo a proposição, o art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades:





- I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;
- II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Técnico em Radiologia;
- III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;
- IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Técnico em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Técnico em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14. Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

O artigo 12-A especifica as infrações disciplinares e as penas aplicáveis aos os profissionais inscritos nos conselhos Regionais.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que





executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; 7.025, de 2010; e 3.508, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

O Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2023, de autoria da Deputada Natália Bonavides, altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.





As propostas foram apreciadas conclusivamente e em regime de prioridade pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTRAB. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de longa tramitação e exaustiva negociação resultou em substitutivo da Comissão de Saúde, brilhantemente arquitetada pelo Relator Deputado Ricardo Silva, mantendo os pontos constantes da Lei nº 7.394, de 1985, atualizou no enquadramento da legislação educacional, notadamente na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, e aproximou da realidade das competências profissionais e atribuições dessa profissão que existe há quase um século de existência e de fundamental importância para o diagnóstico em saúde, a segurança industrial e a segurança pública.

As alterações introduzimos no Substitutivo da CSAUDE, adequaram a matéria de forma a não invadir outras categorias profissionais e respeitar normas de segurança radiológica da CNEN.

Assim podemos demonstrar que as alterações ao Substitutivo da Comissão de Saúde tornaram o PL nº 3661/2012 dentro dos parâmetros necessários à sua aprovação.

A exclusão do grau de Bacharel em Ciências Radiológicas da formação profissional, foi justificadamente contestada pelo Conselho Federal de Medicina para que se evite sobreposição de atividades e principalmente exercício privativo do Médico.

A manutenção do grau Tecnológico enquadra adequadamente o profissional na evolução tecnológica e a demanda por profissionais em nível superior com competências adequadas às atividades radiológicas e de diagnóstico, decorrente da magnífica evolução tecnológica que demanda profissional evoluído.

Um ponto que foi motivo de estudo específico é o do estágio de formação e especialização, que deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação, superando assim a contestação de que profissional em nível Técnico não pode supervisionar o estágio em nível superior.

A Supervisão e Proteção Radiológica, requer a formação superior e certificação pelo órgão legalmente autorizado.

A garantia aos profissionais que exerciam a atividade anteriormente a 29 de outubro de 1985, quando foi sancionada a Lei nº 7.394, ainda é necessária hoje,





porque a lei à época não foi clara e havia milhares de profissionais formados em cursos não reconhecidos e vagos, é a legalização de aposentadorias e inscrições nos Conselhos Regionais que foram contestadas.

A garantia de que esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais de Odontologia é fundamental para que se respeite as atribuições dessas atividades permitindo que os Técnicos e Tecnólogos que também executam técnicas radiológicas em saúde, odontologia, medicina veterinária, porém sem exclusividade e deixando claro que os dispositivos desta lei são aplicados somente aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, mesmo porque essas atividades tem suas regulamentações e leis próprias.

Quanto à jornada de trabalho semanal de 24 horas já é regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e o substitutivo do PL nº 3.661/2012 somente resguardam as atividades que não se aplica o art. 14.

Nossa decisão é melhorar o substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, apresentando uma subemenda substitutiva ao texto aprovado naquela comissão.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde com a **Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho** e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005; n.º 7.602, de 2006; n.º 4.111, de 2008; n.º 5.209, de 2009; n.º 7.025, de 2010; e n.º 3.508, de 2023

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator





**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE
LEI N.º 3.661, DE 2012**

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.” **(NR)**”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no desempenho de atividades por meio de técnicas radiológicas e imaginológicas nos setores da saúde humana e veterinária, da indústria, do ensino e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imaginologia;

III - radiologia intervencionista;

IV – radioterapia;

V – radioisotopia;

VI – medicina nuclear;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial;

VIII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As atividades de que trata o caput atuam nas áreas de:





I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico *in vivo* e *ex vivo*;

II – imagiologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam radiações ionizantes, exceto ultrassom;

III - radiologia intervencionista: obtenção de imagens radiológicas e imagiológicas para guiar e acompanhar procedimentos intervencionistas.

IV - radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento. Atuação na dosimetria do tratamento quando Tecnólogo em Radiologia.

V – radioisotopia: refere-se à área que produz e manipula os radioisótopos, quando Tecnólogo em Radiologia.

VI - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial: métodos que utilizam radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios X para análise e controle de qualidade, esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo, bem como a utilização de ultrassom para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

VIII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios X (body scan).

“§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos clínicos;

II - geração de imagens médicas por meio de ultrassonografia:





III - execução de procedimentos que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano, bem como procedimentos terapêuticos e cirúrgicos.”**NR**”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica.

II - Revogado

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.”

(NR)

Parágrafo único. (Vetado).

“Art. 2º- A. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais com habilitação em um dos setores a que se refere o art. 1º, cabendo-lhe, entre outras funções;

I - orientar o paciente sobre o procedimento;

II. posicionar o paciente ou objeto para realização do procedimento;

III. operar o equipamento, selecionar a técnica e o protocolo, bem como realizar a exposição;

IV. executar o processamento, a manipulação e a reconstrução das imagens, observando os parâmetros de qualidade das modalidades diagnósticas e terapêuticas;

V. realizar o controle de qualidade dos equipamentos geradores e detectores/receptores de radiação;

VI. utilizar os dispositivos necessários de proteção radiológica;

VII. comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica





qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.

Parágrafo único - O Técnico em Radiologia deve observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação.

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: o exercício das atividades profissionais nas áreas descritas no artigo 1º desta lei, cabendo-lhe executar as atribuições previstas no Art 2º-A, bem como a supervisão da aplicação das técnicas radiológicas, e ainda:

- I- exercer a supervisão da proteção radiológica;
- II. coordenar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia;
- III. gerenciar os recursos físicos, materiais, humanos e procedimentos operacionais dos Serviços de Radiologia;
- IV. atuar no planejamento estratégico da organização do trabalho em radiologia, agindo na previsão, requisição de insumos e controle de estoque;
- V. coordenar o plano de gerenciamento de rejeitos radioativos, e os programas de garantia de qualidade, de educação continuada e de proteção radiológica.
- VI. elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções e divulgação técnica em serviços de radiologia;
- VII. atuar no ensino, aplicação e treinamento das técnicas e ciências radiológicas;
- VIII. coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas e projetos na área das técnicas e ciências radiológicas;
- IX. prestar assessoria e consultoria em matéria das técnicas radiológicas;
- X. atuar na análise das causas e consequências de falhas ou imprecisões na execução de procedimentos e técnicas radiológicas, adotando medidas preventivas;





XI. contribuir na elaboração dos parâmetros e protocolos dos exames, assegurando os princípios de proteção radiológica e biossegurança.

Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício da supervisão da ação das técnicas radiológicas aos Técnicos em Radiologia formados antes da data de vigência desta Lei, e aos alunos que ingressaram em cursos técnicos em radiologia até a data de vigência desta Lei.”(NR)

.....
“Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)”

Art. 5º O estágio é ato educativo curricular obrigatório para formação do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia.

§ 1º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio.” (NR)

“Art. 10 A É obrigatório seguir as normas da certificação para áreas que possuam órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)





Art. 11- A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radiação ionizante no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

.....
“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei que exercem atividades com exposição a radiação ionizante, têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas descritas nos incisos II, VII e VIII do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

- I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;
- II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.34, de 29 de outubro 1985:

- a) inciso II do caput do art. 2º;
- b) art. 3º;
- c) art. 4º;§§ 1
- d) arts 6º, 7º, 8º, e 10; e
- e) §§ 1º e 2º do art. 11;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**



Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários, aos Profissionais da Odontologia e a outras categorias profissionais de áreas correlatas.

Art. 7º Está entra em vigor na data de sala publicação.

Sala das Reuniões, de de 2025

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal – PT/MG

Apresentação: 27/03/2025 18:41:52.067 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 3661/2012

PRL n.2

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 6 6 6 8 7 4 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2012, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.508/23, 4.111/2008, 5.170/2005, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Airtton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.” **(NR)**”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no desempenho de atividades por meio de técnicas radiológicas e imaginológicas nos setores da saúde humana e veterinária, da indústria, do ensino e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imaginologia;

III - radiologia intervencionista;

IV – radioterapia;

V – radioisotopia;

VI – medicina nuclear;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial;

VIII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As atividades de que trata o caput atuam nas áreas de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico *in vivo* e *ex vivo*;

II – imaginologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam radiações ionizantes, exceto ultrassom;

III - radiologia intervencionista: obtenção de imagens radiológicas e imaginológicas para guiar e acompanhar procedimentos intervencionistas.

IV - radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento. Atuação na dosimetria do tratamento quando Tecnólogo em Radiologia.

V – radioisotopia: refere-se à área que produz e manipula os radioisótopos, quando Tecnólogo em Radiologia.

VI - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial: métodos que utilizam radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios X para análise e controle de qualidade, esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo, bem como a utilização de ultrassom para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

VIII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios X (body scan).

“§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos clínicos;

II - geração de imagens médicas por meio de ultrassonografia:

Apresentação: 06/05/2025 17:42:10.077 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3661/2012

SBE-A n.1



* C D 2 5 9 6 1 2 9 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

III - execução de procedimentos que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano, bem como procedimentos terapêuticos e cirúrgicos.”**NR**”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica.

II - Revogado

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.”

(NR)

Parágrafo único. (Vetado).

“Art. 2º- A. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais com habilitação em um dos setores a que se refere o art. 1º, cabendo-lhe, entre outras funções;

I - orientar o paciente sobre o procedimento;

II. posicionar o paciente ou objeto para realização do procedimento;

III. operar o equipamento, selecionar a técnica e o protocolo, bem como realizar a exposição;

IV. executar o processamento, a manipulação e a reconstrução das imagens, observando os parâmetros de qualidade das modalidades diagnósticas e terapêuticas;

V. realizar o controle de qualidade dos equipamentos geradores e detectores/receptores de radiação;

VI. utilizar os dispositivos necessários de proteção radiológica;

VII. comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Parágrafo único - O Técnico em Radiologia deve observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação.

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: o exercício das atividades profissionais nas áreas descritas no artigo 1º desta lei, cabendo-lhe executar as atribuições previstas no Art 2º-A, bem como a supervisão da aplicação das técnicas radiológicas, e ainda:

- I- exercer a supervisão da proteção radiológica;
 - II. coordenar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia;
 - III. gerenciar os recursos físicos, materiais, humanos e procedimentos operacionais dos Serviços de Radiologia;
 - IV. atuar no planejamento estratégico da organização do trabalho em radiologia, agindo na previsão, requisição de insumos e controle de estoque;
 - V. coordenar o plano de gerenciamento de rejeitos radioativos, e os programas de garantia de qualidade, de educação continuada e de proteção radiológica.
 - VI. elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções e divulgação técnica em serviços de radiologia;
 - VII. atuar no ensino, aplicação e treinamento das técnicas e ciências radiológicas;
 - VIII. coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas e projetos na área das técnicas e ciências radiológicas;
 - IX. prestar assessoria e consultoria em matéria das técnicas radiológicas;
 - X. atuar na análise das causas e consequências de falhas ou imprecisões na execução de procedimentos e técnicas radiológicas, adotando medidas preventivas;
 - XI. contribuir na elaboração dos parâmetros e protocolos dos exames, assegurando os princípios de proteção radiológica e biossegurança.
- Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício da supervisão da ação das técnicas radiológicas aos Técnicos em Radiologia formados antes

Apresentação: 06/05/2025 17:42:10.077 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3661/2012

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

da data de vigência desta Lei, e aos alunos que ingressaram em cursos técnicos em radiologia até a data de vigência desta Lei.”(NR)

.....
“Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)”

Art. 5º O estágio é ato educativo curricular obrigatório para formação do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia.

§ 1º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio.” (NR)

“Art. 10 A É obrigatório seguir as normas da certificação para áreas que possuam órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

Art. 11- A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radiação ionizante no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Apresentação: 06/05/2025 17:42:10.077 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3661/2012

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

.....
“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei que exercem atividades com exposição a radiação ionizante, têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas descritas nos incisos II, VII e VIII do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

- I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;
- II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.34, de 29 de outubro 1985:

- a) inciso II do caput do art. 2º;
- b) art. 3º;
- c) art. 4º;§§ 1
- d) arts 6º, 7º, 8º, e 10; e
- e) §§ 1º e 2º do art. 11;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários, aos Profissionais da Odontologia e a outras categorias profissionais de áreas correlatas.

Art. 7º Está entra em vigor na data de sala publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661/2012, de autoria do Senado Federal (PLS nº 26/2008), altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas. A proposição ainda revoga dispositivos da Lei nº 7.394/1985 e da Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

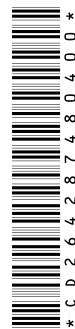
Encontram-se apensos à proposição principal as seguintes proposições:

- PL nº 5.170/2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, que altera o art. 16 da Lei nº 7.394/1985



para fixar o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em quatro salários mínimos.

- PL nº 7.602/2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, que inclui os arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei nº 7.394/1985 a fim de garantir férias de 20 dias por semestre e aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999.
- PL nº 4.111/2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, que estende a professores da área de radiologia e a enfermeiros que atuem diretamente no setor a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade já conferidos aos técnicos em radiologia.
- PL nº 5.209/2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, que reserva ao menos 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo SUS às pessoas com deficiência visual, observadas as exigências legais para exercício da função.
- PL nº 7.025/2010, de autoria do Sr. Rodovalho, que altera a Lei nº 7.394/1985 para autorizar jornada superior ao limite legal quando houver acúmulo com outra função que não envolva atividade insalubre ou perigosa.
- PL nº 3.508/2023, de autoria da Sra. Deputada Natália Bonavides, que altera a Lei nº 7.394/1985 para instituir o piso salarial nacional da profissão de Técnico em Radiologia.



A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame nos termos do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Saúde (CSAUDE), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva, pela aprovação do PL nº 3.661/2012, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nº 3.508/2023, 4.111/2008, 5.170/2005, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados e pela rejeição das emendas 1/2012 e 1/2019, apresentadas na CSAUDE.

Em seguida, na Comissão de Trabalho (CTRAB), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, pela aprovação do PL nº 3.661/2012 nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição dos PLs nº 3.508/2023, 4.111/2008, 5.170/2005, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise e de suas correlatas apensadas.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição, que altera a Lei nº 7.394/1985 para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas, insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal) e adequada a veiculação por lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto trata de regulamentação profissional e de proteção à saúde e segurança do trabalho em atividades envolvendo radiação, o que se harmoniza com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição Federal) e com a tutela da saúde (art. 196 da Constituição Federal). Não se identificam afrontas a princípios ou regras constitucionais.



Merece ser feito um retoque no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho: a proposição utiliza o nome “Conselho Regional de Técnicos e **Tecnólogos** em Radiologia” e “Conselho Nacional de Técnicos e **Tecnólogos** em Radiologia”, quando o correto é “CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA” e “CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA”, respectivamente, não sendo cabível alteração de nome de órgão por lei de iniciativa parlamentar. Assim, ofereço emenda saneadora.

Por sua vez, o PL nº 5.170/2005 (Givaldo Carimbão) fixa piso salarial dos Técnicos em Radiologia em quatro salários mínimos. Há vício material por afronta à vedação de vinculação ao salário mínimo como indexador (art. 7º, IV, da Constituição Federal), bem como fixação de prazo para regulamentação pelo executivo.

As proposições são dotadas de juridicidade, pois inovam no ordenamento com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. No que concerne à técnica legislativa, o texto consolidado na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com subemenda na Comissão de Trabalho e nesta CCJ, observa a Lei Complementar nº 95/1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto:

– pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.661/2012 (principal)**, dos PLs nº 3.508/2023, nº 4.111/2008, nº 7.602/2006, nº 5.209/2009 e nº 7.025/2010, apensados e das emendas 1/2012 e 1/2019 apresentadas na CSAUDE, do Substitutivo da CSAUDE e



da Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, com a subemenda da CCJC saneadora anexa;

– pela inconstitucionalidade do PL nº 5.170/2005, deixando de me manifestar sobre a juridicidade e técnica legislativa;

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV, do Art. 2º da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985 a seguinte redação: “IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.” **(NR)**

.....

Dê-se ao caput do Art. 4º-A, acrescentado à Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pela Subemenda Substitutiva em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

..... **”(NR)**

Dê-se ao § 2º, do Art. 5º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 a seguinte redação: “§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio.” **(NR)**

.....



Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 11-A, acrescido pela Subemenda Substitutiva em epígrafe à Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, a seguinte redação:

“Art.11-A

Parágrafo único.” É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”(NR)

.....

Dê-se aos Art. 12-A, acrescido pela Subemenda Substitutiva em epígrafe à Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985 a seguinte redação:

“Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos em Radiologia.(NR)

Dê-se ao inciso II, do Art. 4º da Subemenda Substitutiva em epígrafe a seguinte redação: II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Apresentação: 30/04/2026 14:50:11.167 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3661/2012
PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.661/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.508/2023, 4.111/2008, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados, das Emendas nºs 1/2012 e 1/2019 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Saúde e da Subemenda da Comissão de Trabalho, com subemenda; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.170/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Julio Arcoverde - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Mersinho Lucena, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Macelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego



Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pedro Aihara, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO